

Julgamento do Recurso

Processo Administrativo nº: E-DOC/DESO Nº 5711/2021

Pregão Eletrônico nº 088/2021

DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI-ME, CNPJ 23.035.197/0001-08 contra a decisão do Pregoeiro que DECLAROU VENCEDORA a empresa AR RP CERTIFICADO DIGITAL EIRELI-EPP – CNPJ: 21.308.480/0001-22, após análise técnica e econ. financeira por atendimento a todos os itens do Edital.

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Art. 44, caput, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Parágrafos 1 e 2, Art.44 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: **www.licitacoes-e.com.br**, **www.deso-se.com.br** e fisicamente constante do processo nº **E-DOC/DESO Nº 5711/2021**.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 1 (um) registros de intenção de recurso **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI-ME

“Diante do atestado apresentado fica claro que quem emitiu se trata justamente do próprio Agente Certificador que será beneficiado Fato este que pode ser confirmado em simples diligência na cadeia hierárquica da ICP BRASIL.”

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em suas razões recursais a empresa **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI-ME** – CNPJ 23.035.197/0001-08 assim alega: da fl 154 a 158.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em suas Contrarrazões a empresa **AR RP CERTIFICADO DIGITAL EIRELI-EPP**, assim se manifesta: da fl 159 a 167.

5) DA ANÁLISE

Quanto as razões apresentadas pela RECORRENTE é de se registrar que durante todo o procedimento licitatório, tanto na fase interna quanto na fase externa, obtivemos todo o apoio e assessoria técnica **2.0.02.00/GTIC – GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DESO**, que efetuou a análise dos documentos apresentados pela RECORRIDA.

Portanto, as decisões que envolvem análise da proposta comercial e técnicas foram efetuadas com o auxílio e análise da Unidade responsável.

Já na fase recursal, mais uma vez foi concedido nova oportunidade para análise técnica dos argumentos apresentados pela RECORRENTE e também dos fundamentos de contraditório dispostos nas contrarrazões apresentadas. Tendo a **2.0.02.00/GTIC – GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DESO**, ratificado o seu entendimento anterior, corroborando os argumentos apresentados pela RECORRIDA, nos termos descritos abaixo:

DA MANIFESTAÇÃO DA 2.0.02.00/GTIC – GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DESO e ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS.

Conforme NOTA TÉCNICA anexado aos autos do processo página 168 a 169.

Conforme NOTA JURÍDICA anexado aos autos do processo página 170 a 175.

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar o parecer técnico exarado, não reconhecendo os argumentos técnicos dispostos nas razões, refugados pela **2.0.02.00/GTIC – GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DESO**, como também a NOTA JURIDICA elaborado pela ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a oportunidade de visualizar o teor dos documentos apresentados.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI-ME** - CNPJ 23.035.197/0001-08, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou **VENCEDORA** do **Lote Único** a empresa **AR RP CERTIFICADO DIGITAL EIRELI-EPP** – CNPJ: 21.308.480/0001-22.

Assim, encaminho os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 19 de novembro de 2021.

PEDRO GILMAR DE
GOIS:13835653
504

Assinado de forma digital por PEDRO GILMAR DE GOIS:13835653504
Dados: 2021.11.19 07:53:11 -03'00'

Pregoeiro

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI-ME** - CNPJ 23.035.197/0001-08 à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro que declarou **VENCEDORA** a empresa **AR RP CERTIFICADO DIGITAL EIRELI-EPP** do **Lote Único**, **Pregão Eletrônico n.º 088/2021**.
3. Em cumprimento ao que determina o **Artigo 45 do Decreto n.º 10.024**, de 20 de setembro de 2019, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o **Lote Único** do **Pregão Eletrônico n.º 88/2021** para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.